



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 485

Lapa, 28 de Agosto de 2009.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 90/2009, que dispõe sobre alteração das Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fietes Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 119 / 2009

11/09/2009 - 15:40

Responsável: INE

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 90, DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Súmula: Altera Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o Seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a letra “b” do Anexo I – Parâmetro de Uso e Ocupação do Solo, da Lei nº 1763, de 29.12.03, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Lapa, passando a vigorar conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica autorizada a regularização de construções concluídas até a publicação da presente Lei.

Art. 3º - No caso dos terrenos de esquina, poderá ser optado em qual das frentes ficará o recuo.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 1945, de 18 de abril de 2006.

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1763, de 29.12.03 e da Lei nº 1945, de 18.04.08, não alterados por esta Lei.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2083, de 28.09.07.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Agosto de 2009.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº90, DE 28.08.09-ANEXO I- PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	TESTA-DA MIN m)	ÁREA MÍNIMA (m2)	TAXA OCUPAÇÃO MAX	NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	RECUO MÍNIMO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (M)	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
Zona do Centro Histórico – ZCH(a)	15	360	66%	2	-	-	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal.	Uso comercial e de serviço de bairro.	Atividades que ponham em risco a integridade física da zona e de suas edificações; atividades cuja natureza requiera a utilização de transporte pesado ou pátios de estacionamento de grande porte
Zona de Uso Misto - ZUM	12	360	66%	10	-	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades
Zona Residencial – ZR	12	360	66%	10	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades
Zona de Baixa Densidade – ZBD	12	360	66%	10	10	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural.	Uso comercial e de serviço vicinal	Demais atividades
Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS ©	20	1200	50%	10	5	1,50m em paredes com abertura	Uso industrial não poluente, atividades manufatureiras e comercial e de serviço geral.	Uso residencial recreacional e cultural, comercial e serviço de bairro e vicinal.	Indústrias de grande porte e/ou poluentes
Zona Institucional – ZI	-	-	66%	10	5	1,50m em paredes com abertura	Usos de interesse público	-	Demais atividades
Zona de Proteção Ambiental – ZPA	-	-	50%	-	-	-	Preservação e Recuperação Ambiental	Atividades de educação ambiental, parques e praças, mediante licença do órgão ambiental competente.	Qualquer uso que venha a provocar a alteração da biota.
Zona Residencial Marital – ZKm	12	360	66%	10	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades

(a) Para edificações situadas no Setor Histórico deverão ser observadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes, em especial a Resolução nº 01/89 da CEPHA.

(b) Nas vias estruturais e para atividades comerciais localizadas em qualquer via, o recuo frontal não é obrigatório.

(c) Para uso residencial –permissível nesta área desde que ouvido o Cons. Mun. de Planejamento – serão utilizados os seguintes parâmetros: testada 12 m, área mínima 360m2, taxa de ocupação 66%.

Obs.: A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço e no meio ambiente, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento que poderá exigir.

As atividades não especificadas nesta lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

Paulo César Figueiredo
Presidente Municipal





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que altera Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei

A justificativa para o art. 1º, é que a redação do anexo I, parte integrante da Lei 2083, de 28/09/2007 – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo – define que apenas nas vias estruturais o recuo frontal não é obrigatório. Entretanto, há necessidade de estender essa isenção aos estabelecimentos comerciais, haja vista que em vários casos os proprietários dos imóveis necessitam ampliar suas instalações e melhorar o acesso de sua clientela. Dessa forma, a obrigatoriedade do recuo acaba dificultando o acesso e impedindo as ampliações comerciais, o que impede também o desenvolvimento do comércio em nosso Município.

Já para o art.2º do presente Projeto de Lei, o objetivo é o de anistiar inúmeras construções irregulares, que carecem de habite-se, não podendo ser financiadas, sendo que para que sejam adequadas dentro das regras já existentes, deveria proceder-se a demolição dos imóveis irregulares, e facilmente visível que tal medida é extremamente gravosa.

Finalmente, para o Art.3º, o intuito de sanar a omissão da lei, já que esta é silente acerca da hipótese de ser terreno de esquina.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Agosto de 2009.


Paulo César Flates Furiati

Prefeito Municipal



LEI Nº 1763, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Súmula: Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Lapa, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I – na concessão de alvarás de construção;
- II – na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III – na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV – na urbanização de áreas, e
- V – no parcelamento do solo.

Parágrafo Único - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às Normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecidas nesta Lei.

Seção I Dos Objetivos

Art. 3º - A presente Lei tem como objetivos:

- I – estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II – orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III – definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- IV – promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V – prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 02

VI – compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II Das Definições

Art. 4º - Para o efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Zoneamento, é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, nos termos dos critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

II - Dos índices urbanísticos:

a) altura da edificação – é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

b) área computável – área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a: área do térreo e demais pavimentos;ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;

c) áreas institucionais – áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura e lazer;

d) espaços livres – áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

e) recuo – distância entre o limite extremo da edificação e as divisas do lote:

e.1) os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

e.2) os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos;

f) taxa de ocupação – proporção entre área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

g) taxa de permeabilidade – percentual do lote que deverá permanecer permeável; e

h) testada – largura do lote voltada para a via pública.

III - Dos termos gerais:

a) alvará de construção/demolição – documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;

b) alvará de localização e funcionamento – documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

c) baldrame - viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

d) equipamentos comunitários – são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;



Prof.ª Maria Helena de Lapa
Estado de Paraná

LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 03

e) equipamentos urbanos – são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

f) faixa de domínio ou servidão – área contígua à vias de tráfego e a redes de infra-estrutura, vedada a construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

g) faixa de proteção – faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais relativas à matéria;

h) fundações – parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

i) gleba – área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

j) infra-estrutura básica – equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

k) medidas mitigadoras – procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

l) profundidade do lote – distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela à este, até seu ponto mais extremo;

m) regime urbanístico – conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

n) subsolo – pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação e cuja altura máxima do pé-direito seja de 1,20 (um metro e vinte centímetros) contados a partir da cota do passeio em relação à zero;

o) vizinhos lindeiros, são aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão;

p) vizinhos imediatos, são aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros.

§ 1º - Uso do solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona.

§ 2º - Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, sendo:

- a) altura da edificação,
- b) coeficiente de aproveitamento,
- c) fração mínima,
- d) recuos,
- e) taxa de ocupação,
- f) taxa de permeabilidade, e
- g) testada.

7



*Prof.ª Maria Helena da Silva
Lapa - Paraná*



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 04

CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 5º - Os usos das edificações já existentes que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo Conselho Municipal de Planejamento, após o que será estabelecido um prazo para a sua regularização ou adequação.

§ 1º -- Cabe ao órgão municipal responsável, dentro do prazo de 1 (um) ano, estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal de Planejamento.

§ 2º - Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

Art. 6º -- Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade, para:

- I - projetos já licenciados;
- II - projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei;
- III - as consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - As informações constantes nas consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei terão validade de 90 dias, contados da data de sua expedição.

Art. 7º - Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - Considera-se obra iniciada, aquela cujas fundações e baldrame estejam concluídos.

Art. 8º - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário, desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, podendo ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sistema viário.

§ 1º - Os alvarás a que se refere este artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

- I - das exigências do Alvará de Construção/Demolição;
- II - das exigências do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º - As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no *caput* deste artigo.



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 05

§ 3º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

§ 4º - São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os curso d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art 9º – A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art 10 – O alvará para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo se for o caso, pelos órgãos competentes da União, Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

Art 11 – A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço urbano e no meio ambiente, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento que poderá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento.

§ 2º - De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, o Poder Público, representado pelo Órgão Municipal de Planejamento e pelo Conselho Municipal de Planejamento se reservarão o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando atividade principal e sua localização. A Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.

Art. 12 – Lei Municipal Específica, de acordo com o estabelecido na Lei do Plano Diretor de Lapa, definirá:

- I - atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas;
- II - empreendimentos potencialmente geradores de modificações no espaço urbano e no meio ambiente ;



*Adoptado - Lei Municipal de Lapa
Lapa - Paraná*



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 06

III – critérios, prazos e procedimentos cabíveis para a liberação do alvará de construção.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO DA SEDE URBANA

Art. 13 – A área da sede urbana do Município de Lapa, conforme Mapa de Zoneamento em anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida em zonas, definidas e delimitadas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

Art. 14 - A área do perímetro urbano do Município, conforme mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

Zona do Centro Histórico;
Zona de Uso Misto – ZUM;
Zona Residencial – ZR;
Zona de Baixa Densidade – ZBD;
Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS;
Zona Institucional – ZI;
Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

Art 15 – Fica definida a **Zona do Centro Histórico – ZCH** como aquela correspondente ao setor histórico delimitado no Diário Oficial do Estado 11 de abril de 1989 e o seu entorno, onde se concentram as edificações de interesse histórico, as principais instituições e atividades comerciais.

Parágrafo Único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. manter o padrão da urbanização atual e promover a revitalização das áreas deterioradas;
- II. promover a valorização e a preservação da arquitetura histórica;
- III. controlar as construções e reformas das edificações, de maneira a preservar a integridade do conjunto urbanístico para inserção de novas edificações e reforma das já existentes;
- IV. promover atividades de comércio e serviços voltadas ao turismo, mediante parcerias com a iniciativa privada.

Art 16 – Fica definida a **Zona de Uso Misto – ZUM** a área contígua à ZCH, já consolidada e adensada, dotada de infra-estrutura e equipamentos.



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 07

Parágrafo Único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a infra-estrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;
- II. Compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;
- III. Estimular a ocupação do solo ao longo da avenida Caetano Munhoz da Rocha e avenida Manoel Pedro, compatibilizando o uso com a função de acesso principal ao centro da cidade e centro histórico.

Art 17 - Fica definida a **Zona Residencial – ZR**, compreendendo as áreas de baixa densidade de ocupação, parcialmente dotadas de infra-estrutura, com características de sub-utilização do solo urbano.

Parágrafo Único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar o aproveitamento da infra-estrutura existente, estimulando o parcelamento e ocupação adequada das áreas sub-utilizadas;
- II. Buscar a regulamentação das edificações existentes, mediante negociação de mecanismos compensatórios e medidas mitigadoras;
- III. Assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura nos bairros;
- IV. Reduzir as diferenças de qualidade entre os padrões de ocupação na sede urbana;
- V. Possibilitar a implantação de Zonas Especiais de Interesse Social, viabilizando a inclusão sócio-espacial de parcelas da população de baixa renda.

Art 18 - Fica definida como **Zona de Baixa Densidade – ZBD** o conjunto de áreas que, pelas características da topografia, vegetação, presença de nascentes e proximidade com a área de manancial são impróprias à urbanização de altas e médias densidades.

Parágrafo Único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Compatibilizar a ocupação urbana com a preservação da qualidade ambiental desta região, definindo os limites possíveis de ocupação;
- II. Difundir e utilizar formas de saneamento alternativos e ambientalmente corretos;
- III. Estimular a criação de Reservas Particulares de Proteção ao Patrimônio Natural (RPPN), áreas naturais conservadas voluntariamente e averbadas em cartório, com possível redução de IPTU.

Art. 19 - Fica definido a **Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS** como aquela correspondente às áreas onde estão instaladas indústrias de médio e grande porte, atividades de comércio atacadista e serviços. Estas áreas estão integradas à BR-476 e possuem entorno com graus diferenciados de comprometimento ambiental.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 08

Parágrafo Único - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I. Assegurar o desenvolvimento industrial dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis, capacitando o poder público municipal a controlar e fiscalizar a instalação e o funcionamento das indústrias;

II. Proporcionar alto grau de acessibilidade às indústrias e serviços que ali se instalem, por estar situada em entroncamento estratégico de vias.

Art. 20 – Fica definida a **Zona Institucional – ZI**, compreendendo as áreas com atividades de interesse público e de propriedade dos Poderes Públicos. Esta zona engloba a Área Militar do 15º Grupo de Artilharia de Campanha e os cemitérios municipais.

Parágrafo Único – O objetivo da definição da Zona Institucional – ZI consiste em garantir a manutenção do uso atual, especificando as atividades a serem desenvolvidas dentro de cada área.

Art. 21 – Fica definido a **Zona de Proteção Ambiental – ZPA** como aquela compreendida pelas áreas enquadradas na figura legal de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal n.º 4.771/65 - Código Florestal e Lei Federal n.º 7.803/89 e normatizadas pela Resolução CONAMA n.º 303/02. Engloba também área à leste do Município onde deverá ser criada uma Unidade de Conservação, bem como área pertencente à Prefeitura Municipal, conforme demonstrado no mapa anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I. Salvar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei;

II. Proibir o parcelamento do solo;

III. Integrar as faixas de fundo de vale em projetos de áreas especiais de lazer e desenvolver programas de proteção e reconstituição da mata ciliar;

IV. Monitorar e fiscalizar permanentemente as áreas de preservação.

CAPÍTULO IV **DO ZONEAMENTO DOS DISTRITOS**

Art. 22 – A área do Distrito de Mariental, conforme Mapa de Zoneamento em anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida em:

I - Zona Residencial Mariental (ZRm);

II - Zona de Baixa Densidade (ZBD);

III - Zona de Preservação Ambiental (ZPA).

Art. 23 - Fica definida a **Zona Residencial Mariental – ZRm**, compreendendo as áreas de baixa densidade de ocupação, parcialmente dotadas de infra-estrutura, com características de sub-utilização do solo urbano.

Parágrafo Único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 09

- I. Otimizar o aproveitamento da infra-estrutura existente, estimulando o parcelamento e ocupação adequada das áreas sub-utilizadas;
- II. Buscar a regulamentação das edificações existentes, mediante negociação de mecanismos compensatórios e medidas mitigadoras;
- III. Assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura nos bairros;
- IV. Reduzir as diferenças de qualidade entre os padrões de ocupação na sede urbana;
- V. Possibilitar a implantação de Zonas Especiais de Interesse Social, viabilizando a inclusão sócio-espacial de parcelas da população de baixa renda.

Art. 24 - As demais zonas do Distrito de Mariental seguem os mesmos conceitos e objetivos das zonas com mesmo nome da área da sede urbana.

Art. 25 – A zona urbana dos distritos Faxinal dos Corrêas, Mato Preto e Água Azul segue os conceitos e objetivos da **Zona Residencial – ZR** da sede urbana, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 26 – Para fins desta Lei, ficam classificados e relacionados os usos do solo, nas seguintes categorias:

I – Quanto ao uso:

- a) **Habitacional**: Edificação destinada à habitação permanente, seja unifamiliar, coletiva ou geminada;
- b) **Comercial e de serviço vicinal**: Atividade de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana;
- c) **Comercial e de Serviço de Bairro**: Atividade de médio porte, de utilidade intermitente e imediata, destinada a atender a população em geral;
- d) **Comercial e de Serviço Geral**: Atividades destinadas à população em geral, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias;
- e) **Recreação e Cultura**: Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à recreação e cultura.
- f) **Atividades Manufatureiras**: Atividade que envolve a produção manual ou artesanal de bens.
- g) **Industrial**: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

II – Quanto à natureza:

- a) **Perigosas**: Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;



Prefeitura Municipal de Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 10

b) **Nocivas:** Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

c) **Incômodas:** Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

III - Quanto à escala das atividades:

a) **Pequeno Porte:** Área de construção até 100,00 m² (cem metros quadrados);

b) **Médio Porte:** Área de construção entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

c) **Grande Porte:** Área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

IV - Quanto aos parâmetros de uso:

a) **Permitidas:** Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;

b) **Permissíveis:** Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

c) **Proibidas:** Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Parágrafo Único - A classificação das atividades segundo a tipologia de usos está indicada no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art 27 - As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art 28 – É dever do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 11

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 29 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o Código Florestal de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

Parágrafo Único - Para as lagoas naturais ou artificiais e para os cursos d'água a largura mínima das faixas de preservação será de 30 m (trinta metros) para cada lado das margens, e de 50 m (cinquenta metros) de raio no entorno das nascentes.

Art. 30 - A execução de retificação e/ou canalização dos rios e córregos existentes no Município deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Planejamento.

Seção III

Das Áreas de Preservação Ambiental

Art. 31 - São consideradas área de preservação permanente:

- a) faixa territorial de fundo de vale dos cursos d'água do Município;
- b) áreas com declividade maior ou igual a 30% (trinta por cento);
- c) remanescentes de florestas;
- d) demais áreas enquadradas como de Preservação Permanente, em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 32 - É denominada de Área de Preservação de Fundo de Vale a faixa de 30 m (trinta metros) para cada lado das margens dos rios e córregos e de 50 m (cinquenta metros) no entorno das nascentes.

Parágrafo Único - A Área de Preservação de Fundo de Vale compreende áreas não edificáveis e/ou de preservação permanente, as quais poderão ser computadas como de espaços livres, no caso de loteamentos, como unidades de conservação, como reserva florestal, como áreas verdes ou para transferência de potencial construtivo.

Seção IV

Das Formações Vegetais - Arborização

Art. 33 - Entende-se por árvore toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 12

Art. 34 - É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada é necessário autorização do órgão municipal de meio ambiente, atendida a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 35 - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser *gradualmente arborizadas*.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécies da flora adequadas à região e espaçamentos necessários, respeitando-se fiações e tubulações.

Art. 36 - As áreas que contenham áreas verdes devem ser cadastradas pelo órgão municipal de meio ambiente, sendo considerados de preservação permanente.

Parágrafo Único - Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Lapa, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 37 - As áreas referidas no artigo anterior não perderão sua destinação específica.

Parágrafo Único - No caso de depredação total ou parcial das áreas verdes é obrigatória a sua recuperação.

Art. 38 - Os lotes com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) deverão manter no mínimo 20% (vinte por cento) de sua área total como área verde.

§ 1º - Caso não exista a área verde mencionada, esta deverá ser implantada com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

§ 2º - A concessão do alvará de construção para os imóveis referidos neste artigo será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilização civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 3º - A critério da Prefeitura Municipal poderá ainda ser exigida a averbação da restrição a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 39 - Fica proibido o corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração.



Prefeitura Municipal de Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 13

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Anexo II - Classificação de Usos;
- III - Anexo III - Mapa de Zoneamento da Sede;
- IV - Anexo IV - Mapa de Zoneamento de Mariental.

Art. 41 - Os limites entre as zonas indicados no mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei, poderão ser ajustados, desde que haja parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá elaborar o memorial descritivo da delimitação das zonas urbanas da sede e dos distritos.

Art. 42 – A Prefeitura Municipal deverá proceder à regulamentação desta Lei em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 43 – O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 44 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei, em especial as Leis nºs. 596/74, 734/80, 810/83 e suas respectivas alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Dezembro de 2003 .


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PARTE INTEGRANTE DA LEI N° 1763, DE 29.12.03
ANEXO I – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	TESTADA (Mm.m)	ÁREA MÍNIMA (m2)	TAXA OCUPAÇÃO MAX	NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	RECUE MÍNIMO FRONTAL (m)	ALASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (M)	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
Zona de Centro Histórico - ZCH (ha)	15	360	66%	2	-	-	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal.	Uso comercial e de serviço de bairro.	Atividades que ponham em risco a integridade física da zona e de suas edificações; atividades cuja natureza requeira a utilização de transporte pesado; ou pátios de estacionamento de grande porte.
Zona de Uso Misto ZUM	12	360	66%	2	-	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades
Zona Residencial ZR	12	360	66%	2	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades
Zona de Baixa Densidade - ZBD	40	5000	10%	2	10	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural.	Uso comercial e de serviço vicinal	Demais atividades
Zona de Indústria, Comércio e Serviços ZICS (ha)	20	1200	50%	2	5	1,50m em paredes com abertura	Uso industrial não poluente, atividades manufatureiras e comercial e de serviço geral.	Uso residencial recreacional e cultural, comercial e serviço de bairro e vicinal.	Indústrias de grande porte/ou poluentes
Zona Institucional - ZI	-	-	66%	2	5	1,50m em paredes com abertura	Uso de interesse público	-	Demais atividades
Zona de Proteção Ambiental - ZPA	-	-	10%	-	-	-	Preservação e Recuperação Ambiental	Atividades de educação ambiental, parques e praças, mediante licença do órgão ambiental competente.	Qualquer uso que venha a provocar a alteração da biota.
Zona Residencial Marginal - ZRM	15	600	66%	2	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades

- (a) Para edificações situadas no Setor Histórico deverão ser observadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes, em especial a Resolução nº 01/89 da CEPLA.
- (b) Nas vias estruturais o recuo frontal não é obrigatório.
- (c) Para uso residencial – permissível nesta área desde que ouvido o Conselho Municipal de Planejamento – serão utilizados os seguintes parâmetros: testada 1,2 m, área mínima 360m², taxa de

0,08s.

A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de incômodos no espaço e no meio ambiente, de acordo com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 1763/03, deve ser autorizada pelo Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

**PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1763, DE 29.12.03****ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS**

... 01

Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo para o Zoneamento

Como referência para os termos utilizados nas tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, e demais especificações do Plano Diretor e Zoneamento, lista-se uma série de definições para auxiliar nas questões operacionais de aplicação do plano.

QUANTO À DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO:

- Habitacional

Edificação destinada à habitação permanente, seja unifamiliar, coletiva ou geminada.

- Comercial e de serviço vicinal

Atividade de pequeno porte, públicas ou privadas, de utilização imediata e cotidiana, como:

- estabelecimento de ensino específico (línguas, datilografia e similares);
- escritório de profissional liberal;
- consultório médico e odontológico;
- atividade profissional não incômoda, exercida na própria residência;
- oficina de eletrodomésticos;
- creche;
- padaria;
- açougue;
- florista;
- mercearia;
- quitanda;
- farmácia;
- revistaria;
- sapataria;
- chaveiro;
- alfaiataria;
- artesanato;
- salão de beleza;
- confeitaria;
- pastelaria;
- panificadora;
- lanchonete;
- restaurante;
- café;
- hotel;
- sauna;
- malharia;
- peixaria;
- mercado

**PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1763, DE 29.12.03**
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS

... 02

▪ **Comércio e Serviço de Bairro**

Atividade de médio porte, públicas ou privadas, de utilidade intermitente e imediata, destinada a atender a população em geral, como:

- serviços de correio;
- agência bancária;
- joalheria;
- boutique;
- loja de ferragens;
- galeria;
- ateliê;
- livraria;
- escritório;
- calçados e roupas;
- papelaria;
- borracharia;
- lavanderia não industrial;
- antiquário;
- posto de telefonia;
- venda de imóveis;
- bijuteria;
- manufaturas;
- supermercado;
- tipografia;
- ambulatório;
- clínica;
- clichéria;
- venda de jornal;
- material de construção;
- instituições públicas;
- materiais domésticos;
- venda de eletrodomésticos;
- estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau;
- venda de veículos e acessórios.

▪ **Comércio e Serviço Geral**

Atividades destinadas à população em geral, públicas ou privadas, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias:

- postos de serviços;
- instituições públicas em geral;
- editora;
- gráfica;
- imprensa;

**PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1763, DE 29.12.03****ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS**

... 03

- lava-rápido;
- armazenagem de alimentos;
- comércio atacadista;
- cerâmica;
- transportadora;
- jato de areia;
- serraria/serralheria;
- montagem de esquadrias;
- depósito de material usado;
- depósito de ferro velho;
- comércio de agrotóxicos;
- oficina de lataria e pintura;
- oficina mecânica para serviço de grande porte;
- posto de abastecimento de combustíveis.

- **Recreação e Cultura**

Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à recreação e cultura, tais como:

- cinemas;
- teatros;
- museus;
- galerias de artes;
- boates;
- danceterias;
- discotecas;
- clubes noturnos;
- boliches;
- clubes sociais e esportivos.

- **Atividades Manufatureiras**

Atividade que envolve a produção manual ou artesanal de bens.

- **Industrial**

Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

QUANTO À NATUREZA

- **Perigosas**

Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

- **Nocivas**

Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água.

- **Incômodas**

Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento do município.

**PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1763, DE 29.12.03**
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS

... 04

QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES

- Pequeno Porte

Área de construção até 100,00 m² (cem metros quadrados);

- Médio Porte

Área de construção entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

- Grande Porte

Área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

QUANTO AOS CRITÉRIOS DE USO

- Permitidas

Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

- Permissíveis

Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

- Proibidas

Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

QUANTO AOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

- Testada Mínima

É a dimensão mínima da testada do lote expressa em metros.

- Área Mínima do Lote

É a dimensão mínima do lote expressa em metros quadrados.

- Taxa de Ocupação

É o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar.

- Número Máximo de Pavimentos

É a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive.

- Recuo Mínimo Frontal

É a distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

- Afastamento Mínimo das Divisas

É a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do terreno.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Dezembro de 2003

Paulo César Flates Furiati
Prefeito Municipal

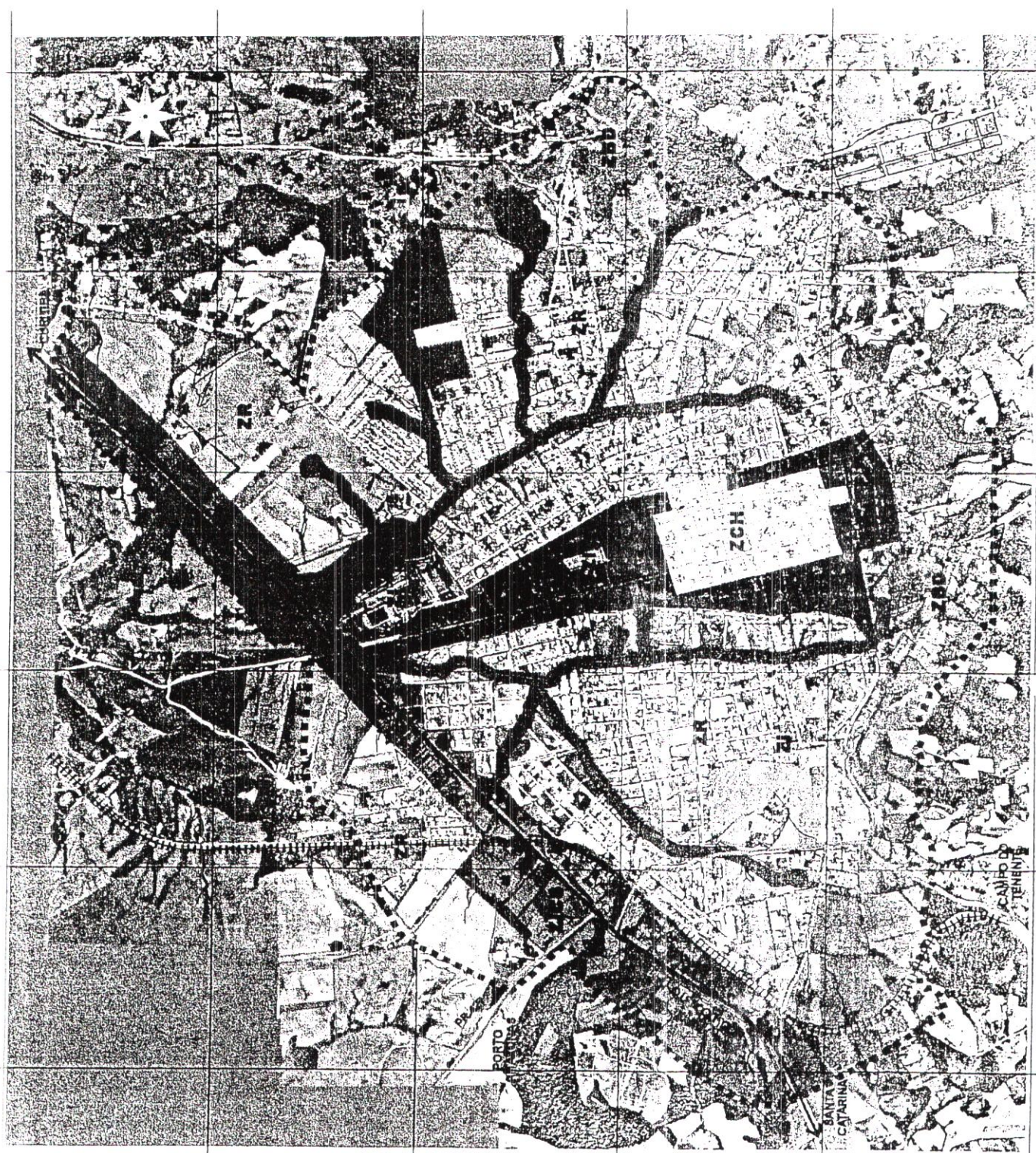
Zoneamento Proposto

- Zona Centro Histórico - ZCH
- Zona Uso Misto - ZUM
- Zona Residencial - ZR
- Zona Industrial Comercial e de Serviços - ZICS
- Zona Institucional - ZI
- Zona de Proteção Ambiental - ZPA
- Zona de Baixa Densidade - ZBD

Limites

- *** Perímetro Urbano

Escala Gráfica
 20 m 500 m 1000 m



14/01/2004

715 2000

715 1000

715 0000

714 9000

714 8000

625000

627000

630000

633000

636000

639000

642000

645000



LEGENDA

Zoneamento Proposto

- Zona Residencial Mariental - ZRm
- Zona de Baixa Densidade - ZBD
- Zona de Proteção Ambiental - ZPA
- ... Perímetro Proposto

Propostas

- Melhoria dos Cruzamentos com a Rodovia

Sistema Viário Proposto

- Via Principal
- Vias Conectoras

Existente

- Rodovia Federal
- Hidrografia

Escala Gráfica



Fonte: Fotos Aéreas do Estado Engenharia e Aerolevantamentos S. A.
Prefeitura Municipal de Lapa
Observações no local

PROPOSTAS PARA MARIENTAL

2º PLANO DIRETOR



757500

757

756500

756

755500

755000

833000

833500

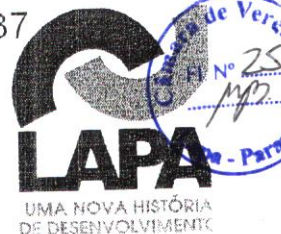
834000



ANO XLV

BOLETIM OFICIAL - 010 MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Nº 837



LEI Nº 1945, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Súmula: Altera Lei nº 1763, de 29.12.03, alterada pela Lei nº 1822, de 02.12.04, que tratam sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica com nova redação o Parágrafo único do art. 29, da Seção II – Dos Recursos Hídricos, do Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE, da Lei nº 1763, de 29.12.03, alterada pela Lei nº 1822, de 02.12.04, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa, que passa a ser a seguinte:

“Art. 29 -

Parágrafo único -- Para as lagoas naturais ou artificiais e para os cursos d'água a largura mínima das faixas de preservação será de 30 m (trinta metros) para cada lado das margens, e de 50 m (cinquenta metros) de raio no entorno das nascentes, excetuando os loteamentos e desmembramentos já aprovados cujos lotes possuam o registro de imóveis.” (NR)

Art. 2º - Fica com nova redação o art. 30, da Seção II – Dos Recursos Hídricos, do Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE, da Lei nº 1763, de 29.12.03, alterada pela Lei nº 1822, de 02.12.04, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa, que passa a ser a seguinte:

“Art. 30 – A execução de retificação e/ou canalização dos rios e córregos existentes no Município deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Planejamento, e, na ausência deste, o órgão de meio ambiente do Município.” (NR)

Art. 3º - Fica alterado o Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante da Lei nº 1763, de 29.12.03, alterado pela Lei nº 1822, de 02.12.04, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa, conforme o anexo, parte integrante desta Lei



ANO XLV

BOLETIM OFICIAL - 011
MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Nº 837



LEI Nº 1945, DE 18.04.06

....02

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1763, de 29.12.03, não alterados por esta Lei.

Art. 5º - Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 1822, de 02.12.04.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Abril de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº1945, DE 18.04.06 -ANEXO I- PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	TESTA-DA MIN (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	TAXA OCUPAÇÃO MAX	NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	RECUO MÍNIMO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (M)	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
Zona do Centro Histórico – ZCH(a)	15	360 (d)	66%	2	-	-	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal	Uso comercial e de serviço de bairro.	Atividades que ponham em risco a integridade física da zona e de suas edificações, atividades cuja natureza requiera a utilização de transporte pesado ou pátios de estacionamento de grande porte
Zona de Uso Misto - ZUM	12	360 (d) (e)	66%	3	-	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades
Zona Residencial – ZR	12	360 (d) (e)	66%	4	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades
Zona de Baixa Densidade - ZBD	12	360 (d) (e)	66%	4	10	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural.	Uso comercial e de serviço vicinal	Demais atividades
Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS ©	20	1200 (d)	50%	4	5	1,50m em paredes com abertura	Uso industrial não poluente, atividades manufatureiras e comercial e de serviço geral.	Uso residencial recreacional e cultural, comercial e serviço de bairro e vicinal.	Indústrias de grande porte/ou poluentes
Zona Institucional - ZI	-	-	66%	4	5	1,50m em paredes com abertura	Uso de interesse público	-	Demais atividades
Zona de Proteção Ambiental - ZPA	-	-	50%	-	-	-	Preservação e Recuperação Ambiental	Atividades de educação ambiental, parques e praças, mediante licença do órgão ambiental competente.	Qualquer uso que venha a provocar a alteração da biota.
Zona Residencial Marital - ZRm	12	360 (d)	66%	4	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades

(a) Para edificações situadas no Setor Histórico deverão ser observadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes, em especial a Resolução nº 01/89 da CEPHA.

(b) Nas vias Estruturais o recuo frontal não é obrigatório.

(c) Para uso residencial –permissível nesta área desde que ouvido o Cons. Mun. de Planejamento – serão utilizados os seguintes parâmetros: testada 12 m, área mínima 360m², taxa de ocupação 66%.

(d) Para condomínios não se estipula a área mínima mantidos, entretanto, as taxas de ocupação, o número máximo de pavimentos, recuo mínimo frontal, afastamento das divisas, usos e coeficiente de aproveitamento na zona correspondente. No caso dos condomínios deve-se obedecer, ainda, o Código de Obras.

(e) Permitido área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) (Lei Federal nº 6766, de 19.12.79) para matriculas do registro de imóveis já existentes na data da promulgação desta Lei. A testada mínima, neste caso, será de 5m (cinco metros).

Obs.: A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço e no meio ambiente, dependa de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento que poderá exigir. As atividades não especificadas nesta lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.



ANTEPROJETO DE LEI Nº 090/2009

Autor: Executivo Municipal.

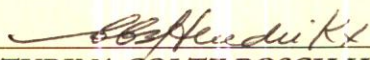
Súmula: Altera Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

Protocolado na Secretaria no Dia 11/09/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 15/09/2009.

Encaminho à Comissão de:

- X Legislação, Justiça e Redação, em 11/09/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_I_XX_I_XX.
☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_I_XX_I_XX.
X Urbanismo e Obras Públicas, em 11/09/2009.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_I_XX_I_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_I_XX_I_XX.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

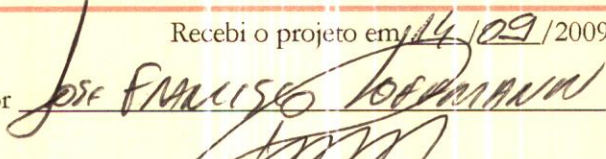
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

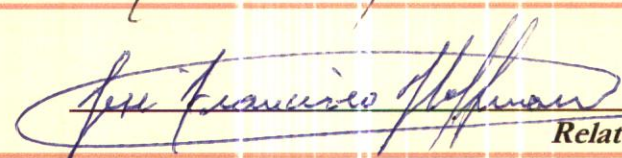
Em 14/09/2009

Recebi o projeto em 14/09/2009


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 15/09/2009


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 090/2009

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

Protocolado na Secretaria no Dia 11/09/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 15/09/2009.

Encaminho à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 11/09/2009.**

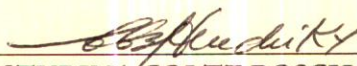
☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.**

☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.**

☒ **Urbanismo e Obras Públicas, em 11/09/2009.**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.**

☐ **Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.**


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em ____/____/2009

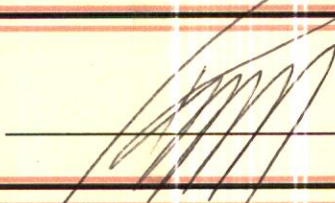
Designo para relatar sobre a matéria o Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO.

Em 15/09/2009


VILMAR C. FÁVARO PURGA
Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 15/09/2009


Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
PRESIDENTE - VILMAR C. FÁVARO PURGA
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOÃO RENATO LEAL AFONSO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 090/2009

Súmula: Altera Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 090 de 2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração das Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o município explica que referida alteração define que apenas nas vias estruturais o recuo frontal não é obrigatório e que há necessidade de estender essa isenção aos estabelecimentos comerciais, pois em vários casos existe a intenção de ampliar suas instalações para a melhora do acesso da clientela.

Explica ainda, que com relação ao artigo 2º do Projeto, o objetivo é anistiar inúmeras construções irregulares que carecem de habite-se, o que impede sua aquisição por financiamentos.

Pelo artigo 21 da Lei Orgânica Municipal tem-se que:

Art 21 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
*competência do Município, especialmente no que se
refere ao seguinte:*

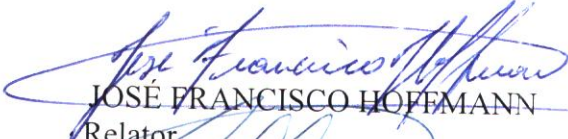
(...)

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação
do solo urbano.

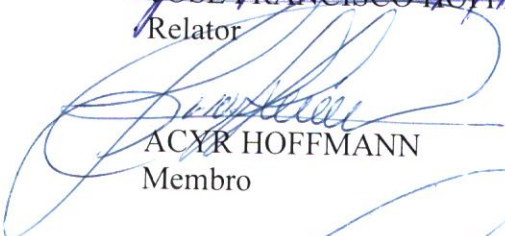
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora
apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual esta Comissão é
favorável ao mesmo.

É o parecer.

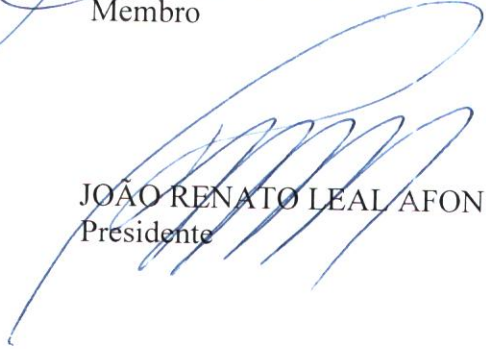
Lapa, 29 de setembro de 2009.


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Relator


ACYR HOFFMANN

Membro


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente

PROJETO DE LEI N°. 90/2009

PARECER:

SÚMULA: Altera Leis n° 1763, de 29.12.03, em Anexo I - Parâmetro de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal busca aprovação do Projeto de Lei n°. 90/2009 protocolado sob o n°. 809/2009, o qual Altera Leis n° 1763, de 29.12.03, em Anexo I - Parâmetro de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

O Executivo requer que seja alterado o anexo I da Lei 2083, de 28.09.2007 - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo - define que apenas nas vias estruturais o recuo frontal não é obrigatório, sendo assim a redação do anexo passará:

"b- Nas vias estruturais e para atividades comerciais localizadas em qualquer via, o recuo frontal não é obrigatório".

Ainda requer que seja revogado o artigo 3° da Lei n° 1945, de 18.04.2006, com a seguinte redação:

"Art. 3° - Fica alterado o Anexo I - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante da Lei n°

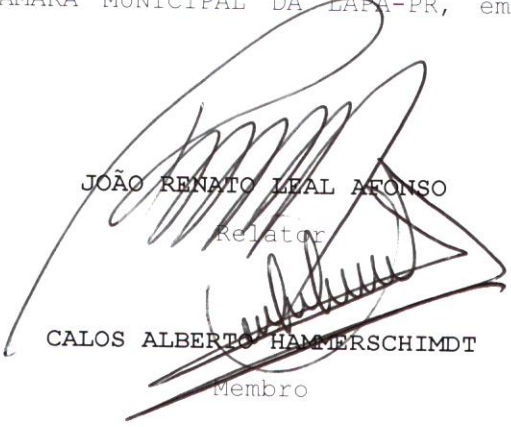


COMISSÃO DE URBANISMO
E OBRAS PÚBLICAS

1763, de 29.12.03, alterado pela Lei n° 1822, de 02.12.04, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa, conforme o anexo, parte integrante desta Lei".

Destarte somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 29 de setembro de 2009.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Relator

CALOS ALBERTO HAMMERSCHIMDT

Membro

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO
E OBRAS PÚBLICAS

1763, de 29.12.03, alterado pela Lei n° 1822, de 02.12.04, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa, conforme o anexo, parte integrante desta Lei".

Destarte somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 29 de setembro de 2009.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Relator

CALOS ALBERTO HAMMERSCHIMDT

Membro

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ref. Projeto de Lei nº 90/09

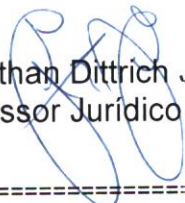
Súmula: Altera Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 90/09, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei nº 1763, de 29/12/03, em seu anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, seu autor demonstra que o objetivo de tal é cancelar o recuo frontal obrigatório para os estabelecimentos comerciais, com o objetivo de promover o desenvolvimento do comércio local, bem como também pretende anistiar inúmeras construções já existentes e que estão irregulares.

Posto isto, sem maiores delongas cabe apenas a esta assessoria que é de competência do município reger o uso e ocupação de seu território, razão pela qual não há nenhum óbice de natureza jurídica legal que impeça a apreciação do presente pelo Plenário.

Lapa, 13 de outubro de 2009


Jonathan Dittich Junior
Assessor Jurídico

PROJETO DE LEI Nº 100/2009

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica alterada a letra “b” do Anexo I – Parâmetro de Uso e Ocupação do Solo, da Lei nº 1763, de 29.12.03, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Lapa, passando a vigorar conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica autorizada a regularização de construções concluídas até a publicação da presente Lei.

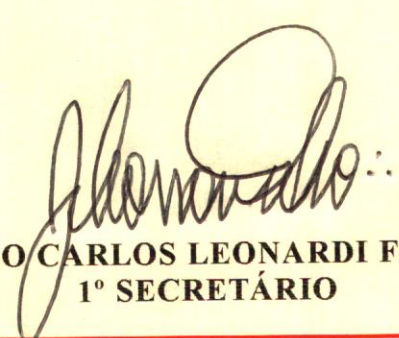
Art. 3º - No caso dos terrenos de esquina, poderá ser optado em qual das frentes ficará o recuo.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 1945, de 18 de abril de 2006.

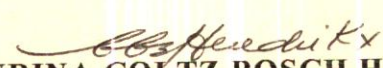
Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1763, de 29.12.03, e da Lei nº 1945, de 18.04.08, não alterados por esta Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei nº 2083, de 28.09.07.

Câmara Municipal da Lapa, em 14 de outubro de 2009.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO



CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIXX
PRESIDENTE

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 100 – ANEXO I – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	TESTA-DA MIN m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	TAXA OCUPAÇÃO MAX	NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	RECUO MÍNIMO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (M)	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
Zona do Centro Histórico – ZCH(a)	15	360	66%	2	-	-	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal.	Uso comercial e de serviço de bairro.	Atividades que ponham em risco a integridade física da zona e de suas edificações; atividades cuja natureza requiera a utilização de transporte pesado ou pátios de estacionamento de grande porte
Zona de Uso Misto - ZUM	12	360	66%	10	-	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte	Demais atividades
Zona Residencial – ZR	12	360	66%	10	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte	Demais atividades
Zona de Baixa Densidade – ZBD	12	360	66%	10	10	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural.	Uso comercial e de serviço vicinal	Demais atividades
Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS C	20	1200	50%	10	5	1,50m em paredes com abertura	Uso industrial não poluente, atividades manufatureiras e comercial e de serviço geral.	Uso residencial recreacional e cultural, comercial e serviço de bairro e vicinal.	Indústrias de grande porte e/ou poluentes
Zona Institucional – ZI	-	-	66%	10	5	1,50m em paredes com abertura	Usos de interesse público	-	Demais atividades
Zona de Proteção Ambiental – ZPA	-	-	50%	-	-	-	Preservação e Recuperação Ambiental	Atividades de educação ambiental, parques e praças, mediante licença do órgão ambiental competente	Qualquer uso que venha a provocar a alteração da biota
Zona Residencial – ZRM	12	360	66%	10	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades

(a) Para edificações situadas no Setor Histórico deverão ser observadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes, em especial a Resolução nº 01/89 da CEPHA.

(b) Nas vias estruturais e para atividades comerciais localizadas em qualquer via, o recuo frontal não é obrigatório.

(c) Para uso residencial –permissível nesta área desde que ouvido o Cons. Mun. de Planejamento – serão utilizados os seguintes parâmetros: testada 12 m, área mínima 360m², taxa de ocupação 66%.

Obs.: A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço e no meio ambiente, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento que poderá exigir. As atividades não especificadas nesta lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2378, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Súmula: Altera Leis nº 1763, de 29.12.03, em seu Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e 1945, de 18.04.06, que alterou a referida Lei

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a letra "b" do Anexo I – Parâmetro de Uso e Ocupação do Solo, da Lei nº 1763, de 29.12.03, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Lapa, passando a vigorar conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica autorizada a regularização de construções concluídas até a publicação da presente Lei.

Art. 3º - No caso dos terrenos de esquina, poderá ser optado em qual das frentes ficará o recuo.

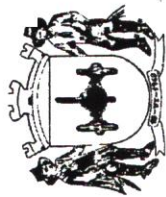
Art. 4º - Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 1945, de 18 de abril de 2006.

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1763, de 29.12.03 e da Lei nº 1945, de 18.04.08, não alterados por esta Lei.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2083, de 28.09.07.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Outubro de 2009.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2378, DE 22.10.09-ANEXO I- PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	TESTA-DA MIN m)	ÁREA MINIMA (m2)	TAXA OCUPAÇÃO MAX	NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	RECUE MÍNIMO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (M)	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
Zona do Centro Histórico - ZCH(a)	15	360	66%	2	-	-	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal.	Uso comercial e de serviço de bairro.	Atividades que ponham em risco a integridade física da zona e de suas edificações; atividades cuja natureza requeira a utilização de transporte pesado ou pátios de estacionamento de grande porte
Zona de Uso Misto - ZUM	12	360	66%	10	-	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades
Zona Residencial - ZR	12	360	66%	10	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades
Zona de Baixa Densidade - ZBD	12	360	66%	10	10	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural.	Uso comercial e de serviço vicinal	Demais atividades
Zona de Indústria, Comércio e Serviços - ZICS ©	20	1200	50%	10	5	1,50m em paredes com abertura	Uso industrial não poluente, atividades manufatureiras e comercial e de serviço geral.	Uso residencial recreacional e cultural, comercial e serviço de bairro e vicinal.	Indústrias de grande porte e/ou poluentes
Zona Institucional - ZI	-	-	66%	10	5	1,50m em paredes com abertura	Usos de interesse público	-	Demais atividades
Zona de Proteção Ambiental - ZPA	-	-	50%	-	-	-	Preservação e Recuperação Ambiental	Atividades de educação ambiental, parques e praças, mediante licença do órgão ambiental competente.	Qualquer uso que venha a provocar a alteração da biota.
Zona Residencial Marital - ZRm	12	360	66%	10	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço vicinal e de bairro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte.	Demais atividades

(a) Para edificações situadas no Setor Histórico deverão ser observadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes, em especial a Resolução nº 01/89 da CEPHA.

(b) Nas vias estruturais e para atividades comerciais localizadas em qualquer via, o recuo frontal não é obrigatório.

(c) Para uso residencial - permissível nesta área desde que ouvido o Cons. Mun. de Planejamento - serão utilizados os seguintes parâmetros: testada 12 m, área mínima 360m2, taxa de ocupação 66%.

Obs.: A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço e no meio ambiente, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento que poderá exigir.

As atividades não especificadas nesta lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Outubro de 2009.

Paulo César Fialles Turiato
- Prefeito Municipal